



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000196-26.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BRUNO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000196-26.2024.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

APELANTES: BRUNO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E BRUNO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO

VOTO Nº 29207

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LESÃO NO JOELHO DIREITO (PATELA LATERALIZADA) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS - APELAÇÃO DO AUTOR – IMPERTINÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS QUE CAUSEM DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE HABITUAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – IMPERTINÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO AO VENCIDO PELA LEI Nº 14.331/2022 – INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL ÀS AÇÕES ACIDENTÁRIAS – DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ESTADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1044 DO STJ – DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA – INADEQUAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CSDP Nº 92/2008 PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS, EM VISTA DA IMPRECISÃO DO VALOR DA CAUSA – SENTENÇA MANTIDA.

Recursos improvidos.

Trata-se de ação acidentária movida por Bruno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Henrique do Espírito Santo em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 07.11.2011 quando, no exercício de suas funções de repositor de mercadorias junto à empregadora “Comercial Delta Ponto Certo Ltda.”, sofreu lesões no joelho direito (patela lateralizada), motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 106/113 e 136/137.

A autarquia ré foi citada, mas não ofertou resposta.

A r. sentença de fls. 149/151 julgou improcedente o pedido inicial e deixou de impor ao demandante vencido os ônus das sucumbência em razão da determinação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no entanto, determinou que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo promovesse a restituição dos honorários periciais antecipados pelo INSS.

A parte autora ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 163/171, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e que terá de se submeter a esforço adicional para realizar as mesmas tarefas que desempenhava antes do acidente, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente ou, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova prova médica.

A Fazenda Pública Estadual também apelou argumentando, por meio das razões de fls. 178/189, que o art. 1º, caput, da Lei nº 14.331/2022 é claro no sentido de que “o ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”, motivo pelo deve ser “reconhecido que a tese do Tema 1044 do STJ restou superada pela superveniente Lei nº 14.331/2022, não sendo o ente estadual responsável por ressarcir o INSS” e, subsidiariamente, requer “que seja estabelecido que o valor dos honorários periciais não seja superior àquele estabelecido no Anexo I da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ações acidentárias” (fls. 188).

As partes foram intimadas, entretanto, somente o demandante ofertou contrarrazões recursais (fls. 193/200).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

De proêmio, não comporta acolhimento a tese de ser necessária a realização de nova prova pericial, sob pena de suposto cerceamento de defesa.

Efetivamente e de acordo com disposto nos artigos 370 e 371 do CPC, a prova se destina à formação da convicção do Magistrado, cabendo a ele avaliar a pertinência ou não da sua realização de acordo com o seu livre convencimento motivado.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório se a prova que se pretende produzir for desnecessária à formação de sua convicção, como ocorre no presente caso em que a prova pericial e documental coligida aos autos é suficientemente segura para respaldar o desfecho atribuído à demanda.

Sobre o tema, inclusive, o C. Supremo Tribunal Federal entende que “a discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova” (STF, AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 01.08.2018).

Nesse mesmo sentido o E. Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que *“a legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias”* (STJ, AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, DJe 03.09.2021).

Logo, verifica-se que o pedido da parte autora constitui, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No mérito, consta dos autos que o autor teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 07.11.2011 (queda) quando, no exercício de suas funções de repositor de mercadorias junto à empregadora “Comercial Delta Ponto Certo Ltda.”, sofreu lesões no joelho direito (patela lateralizada).

A situação rendeu ensejo à emissão de Comunicação e Acidente de Trabalho (CAT, fls. 51) e à concessão de auxílio-doença acidentário no período compreendido entre 23.11.2011 a 08.01.2012 (NB5489866426) e previdenciário vigente entre 18.07.2014 a 31.11.2014 (NB 606999199) (fls. 52/60).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Osteoarticular – Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.

(...)

6. CONSIDERAÇÕES

O periciado apresenta luxação recidivante das patelas dos joelhos. Uma das luxações ocorreu no ambiente de trabalho, em 11/2011. Há, portanto, nexa com trabalho, concausa superveniente (CAT do empregador folha 51, espécie 91 folha 55). Contudo, não observo sequela funcional. A mobilidade é preservada, a força, a simetria. Não observo sequela funcional.

7. CONCLUSÃO

Há nexa com trabalho.

Há consolidação das lesões.

Não há doença incapacitante atual” (fls. 109/110).

Em sede de resposta aos quesitos ofertados pelas partes, o expert afirmou que a lesão não incapacita o demandante para o trabalho habitual (quesito “f”, fls. 110) e que não causa dispêndio de maior esforço (quesito “c”, fls. 112).

Em reforço, o perito respondeu a quesitos complementares e asseverou que “*diminuição de força e redução de amplitude de movimento podem ser sequelas (...), no entanto, não foram constatadas no presente caso*” bem como que “*a doença não se relaciona com eventual sobrecarga articular ou movimentos antiergonômicos, e sim com trauma agudo, acidente típico*” (fls. 137).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. São conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa —esta, como visto, negada pelo perito do juízo —, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a

¹ “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, J 17.12.2013, DJe 03/02/2014) (grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos)” (STJ, REsp 1108298/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, J. 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se).

Nesse contexto, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Infere-se que essa mesma documentação, inclusive, foi devidamente considerada pelo *expert* e mesmo assim não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte autora a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido inicial era mesmo medida de rigor.

Por fim, também é caso de manter a condenação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Estado de São Paulo ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS.

Isso porque, ao contrário do que alega a D. Procuradoria Estadual, não se aplica às ações acidentárias o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.876/2019, que atribuiu à parte vencida (no caso, ao obreiro sucumbente) o ônus de arcar com os honorários periciais.

Com efeito, o § 1º de tal dispositivo legal afasta a incidência da norma sobre as ações acidentárias, que tramitam perante a Justiça Estadual, conforme se observa da transcrição a seguir:

“Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal”.

Como é cediço, o julgamento das ações acidentárias compete à Justiça Estadual por força do quanto disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, caso em que a competência é fixada *ratione materiae*. As ações acidentárias não se incluem na competência delegada pela Justiça Federal à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. A competência delegada apenas se configura, nas causas previdenciárias, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, o que configura critério de fixação de competência *ratione loci*.

A atribuição do ônus sucumbencial dos honorários periciais à parte vencida foi reservada pelo Legislador apenas aos casos em que a Justiça Estadual atua como delegatária de competência federal. Não se pode ampliar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

o âmbito de aplicação de tal norma, sob pena de se conferir um tratamento desfavorável ao INSS, no âmbito estadual, que não era pretendido pela *mens legislatoris*.

Também não cabe ao Magistrado ampliar o cabimento da norma de distribuição da sucumbência, sob pena de se substituir ao Legislador e infringir a cláusula pétrea de separação dos três Poderes, nos termos dos artigos 2º e 60, § 4º, III, da Carta Magna.

Ademais, a gratuidade de justiça concedida aos autores das ações acidentárias não é regida pelo artigo 98 do CPC, como refere o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 13.876/2019, mas sim pelo artigo 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que é norma dotada de especialidade e prevalece sobre a regra geral prevista na legislação processual.

No mais, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019 não encontra guarida na jurisprudência tampouco merece acolhida a alegação de exaurimento da norma após decorridos dois anos a partir da publicação da Lei nº 13.876/2019. Dispunha a redação original do artigo 1º, *caput*, da referida lei:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal”.

Como visto, o dispositivo em questão disciplina apenas o pagamento de honorários periciais nas ações de competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual. Tal fato reforça o entendimento de que o Legislador não pretendia que a lei em questão fosse aplicável também às ações de competência da Justiça Estadual, como as ações acidentárias.

No mesmo sentido entende esta C. Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS - IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA E REEXAME NECESSÁRIO – DESCABIMENTO - ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO AO VENCIDO PELA LEI Nº 14.331/2022 - INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL ÀS AÇÕES ACIDENTÁRIAS - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ESTADO NOS PRÓPRIOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1044 DO STJ - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA - INADEQUAÇÃO DA DELIBERAÇÃO CSDP Nº 92/2008 PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE AÇÕES ACIDENTÁRIAS, EM VISTA DA IMPRECISÃO DO VALOR DA CAUSA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso da Fazenda Pública desprovido. Mantida a condenação da Fazenda Pública em sede de reexame necessário” (TJSP, apelação nº 1003779-97.2023.8.26.0564-São Bernardo do Campo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nazir David Milano Filho, J. 23.04.2025, np, vu, voto nº 29020).

“Acidente de trabalho. Condenação da parte autora ao reembolso dos honorários periciais. Impossibilidade. Isenção legal. Art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91, inalterado pelo art. 1º da Lei 13.876/2019. Honorários periciais. Adiantamento da verba pelo INSS. Despesa a cargo do Estado membro nos casos em que sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos. Cabimento. Recurso da autora e recurso autárquico providos.

(...)

Ora, a gratuidade nas ações acidentárias decorre de previsão legal contida em lei especial (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).

(...)

A previsão do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.876/2019 só faz corroborar o raciocínio exposto até aqui. Se ele estende a previsão do caput às ações da Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, é evidente que o caput só diz respeito às ações puramente previdenciárias, de competência da Justiça Federal.

Se fosse a intenção do legislador estender a norma do caput às ações acidentárias, teria feito isso de forma expressa ou, no mínimo, deixaria a redação aberta (*‘Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual’*), sem o aposto restritivo (*‘no exercício da competência delegada pela Justiça Federal’*)” (TJSP; apelação nº 1040521-05.2023.8.26.0053-São Bernardo do Campo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Tadeu Picolo Zanoni, J. 11.07.2024, dp, vu, voto nº 2252).

“BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (...) RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – TERCEIRO PREJUDICADO – ADMISSIBILIDADE – Exegese das disposições do artigo 1º da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Lei nº 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 13.876/2019. Inaplicabilidade na legislação acidentária em observância aos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019, que trata apenas de benefícios previdenciários stricto sensu, não incluídos, portanto, os processos nos quais se discute benefícios acidentários. Recurso não provido” (TJSP; apelação nº 1003062-63.2023.8.26.0248-Indaiatuba, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Fleury, J. 08.10.2024, deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da Fazenda Pública Estadual, vu, voto nº 1018).

No mais, a imposição das custas periciais ao Estado resulta da tese vinculante firmada no Tema nº 1.044 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Subsidiariamente, a D. Procuradoria do Estado afirma que o valor dos honorários periciais não pode ultrapassar o quanto estabelecido na Deliberação CSDP nº 92/2008 (se arbitrados até 27/02/2024) ou no Anexo I da Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial (se arbitrados a partir de 28/02/2024).

No caso concreto, constata-se que a honorária pericial foi arbitrada em 12.01.2024 (fls. 78), ou seja, em data anterior a 27/02/2024, motivo pelo qual o seu valor em tese se subsume à tabela constante da Deliberação CSDP nº 92/2008. Tal tabela lista diferentes valores devidos a título de honorários periciais, que aumentam progressivamente em função do valor da causa.

Nos termos do artigo 292, I, do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Todavia, nas ações acidentárias, no mais das vezes, o valor da causa é meramente estimativo e não corresponde de forma fidedigna à pretensão da parte. Com efeito, o valor da causa não é definido com precisão em virtude da iliquidez da pretensão, o que também impede o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais antes da liquidação de eventual condenação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Não há nem mesmo como o Magistrado corrigir o valor da causa de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, em vista da necessidade de liquidação. Assim, os parâmetros definidos pela Deliberação CSDP nº 92/2008 se mostram inadequados para as ações acidentárias, não sendo possível determinar em qual faixa de valores verdadeiramente se enquadra o valor da causa, motivo pelo qual os honorários periciais devem ser mantidos quando arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, na presente hipótese, a D. Procuradoria do Estado não demonstrou que o valor arbitrado em R\$ 533,19 (fls. 78) desrespeita a Deliberação CSDP nº 92/2008, motivo pelo qual não há que se reformar da aludida cifra.

Enfim, afigura-se de rigor a manutenção da sentença também para condenar o Estado de São Paulo ao ressarcimento da verba honorária pericial adiantada pelo INSS, no valor em que arbitrada, pretensão que pode ser executada nestes próprios autos por meio da emissão de Requisição de Pequeno Valor em favor da autarquia, tudo conduzindo à manutenção do r. decisum de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator